

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.203-B, DE 1997

Estabelece Programa de
Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul e
dá outras providências.

Autor: Deputado Nelson Marchezan

Relator: Deputado **Mendes Ribeiro Filho**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, apresentada originalmente pelo saudoso Deputado Nelson Marchezan, propugna-se pela instituição de um Programa de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul (PDRFS), definindo o formato de sua gestão, prevendo mecanismos de estímulo e critérios de seleção de projetos prioritários incentivados, criando um fundo de capitalização e dando outras providências, com o intuito de fomentar o desenvolvimento econômico e social dos municípios do sul do Estado do Rio Grande do Sul, a Região da Fronteira Sul, também chamada de Metade Sul.

Desarquivada no início da presente legislatura, a pedido do nobre Autor, a proposição foi inteiramente refundida e ampliada, mantidos seu objetivo e estrutura e acrescidas tinturas sociais, mediante substitutivo aprovado por unanimidade, em sessão de 01 de

dezembro de 1999, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

O novo texto foi aprovado sem ressalvas, unanimemente, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em sessão de 14 de junho de 2000.

Consultado pela Comissão de Finanças e Tributação, o Ministério da Fazenda manifestou-se, sem titubeios, desfavoravelmente à aprovação do projeto, ressaltando a repercussão negativa das renúncias fiscais federais sobre as receitas partilhadas com os Estados e Municípios e lembrando as notórias distorções observadas na experiência com programas análogos nas regiões Norte e Nordeste.

Não obstante, a Comissão de Finanças e Tributação houve por bem aprovar por unanimidade, no mérito, em sessão de 12 de dezembro de 2001, a proposição em foco, na forma do substitutivo da CDUI, com quatro subemendas, por virtude de uma das quais, a de n.º 3, considerou sanada a inadequação orçamentária e financeira, mediante a ficção segundo a qual as renúncias de receitas decorrentes do programa preconizado seriam compensadas pela hipotética *“ampliação da base de cálculo dos tributos federais decorrentes (sic) do crescimento real da atividade econômica”*.

Nas três demais subemendas adotadas, a Comissão de Finanças e Tributação pretendeu suprimir dois pequenos trechos do substitutivo da CDUI, exclusivamente por considerá-los inconstitucionais, e acrescentar mais dois participantes ao esquema de gestão do programa. A aprovação do mérito se fez, na CFT, mediante fórmula genérica, sem esmiuçar reflexão a respeito do

efetivo mérito tributário das medidas aprovadas, sendo substituída, a cabível reflexão tributária, pela reprodução de elogios às supostas vantagens, sociais e políticas, da execução do programa.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, constando, segundo termo exarado em 18 de março de 2002 pela Secretaria desta CCJR, não terem sido apresentadas emendas no prazo em que poderiam ser recebidas.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho enorme apreço por este projeto. Ou, dizendo melhor, pelas intenções generosas que deram origem a este projeto. Ainda que a forma jurídica, em que aquelas intenções se corporificaram, possa verificar-se inviável, resta que o intento de procurar eliminar uma nódoa, na geografia econômica e social da Metade Sul do Rio Grande do Sul, ostenta inegável mérito intrínseco, que quero ressaltar.

Não me estenderei a esse respeito, já que a missão que me incumbe, na presente fase procedimental, não admite manifestação sobre o mérito da proposição. Mas gostaria de deixar aqui registrada, de maneira franca, e mesmo “contundente”, minha entusiástica solidariedade em relação à meta de política pública consistente em

promover o desenvolvimento da Metade Sul de nosso Estado mais meridional, pois suas imensas e esquecidas carências estão a clamar pela atenção dos homens públicos deste País.

Mas, aqui, o exame da técnica jurídica deve sobrepor-se aos vínculos afetivos e eleitorais, sem excluí-los. A constatação de um acúmulo de vícios jurídicos poderia conduzir ao sepultamento da proposição, se não houvesse, como decerto há, o empenho em procurar saná-los por todos os meios possíveis, a fim de preservar uma iniciativa que tem méritos indiscutíveis.

Nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

De seu exame, parecem, à primeira vista, atendidas as determinações constitucionais relativas à competência material e legislativa da União (CF, art. 21, IX e 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (CF, art. 48), mediante iniciativa concorrente (CF, art. 61), com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 66).

Verifica-se, contudo, que já o art. 1º da proposição em foco esbarra, desde logo, em inconstitucionalidades e injuridicidades. Pretende criar um programa de desenvolvimento regional e designar alguns integrantes que deveriam participar, “*na forma do regulamento*”, da composição do organismo regional responsável pela gestão do plano de desenvolvimento, “*através (sic) dos Ministérios*” (são citados cinco ministérios).

O substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior manteve a menção a regulamento, especificou a

exigência de um representante de cada um dos cinco ministérios e ampliou o rol dos membros obrigatórios, incluindo mais quatro representantes de setores regionais e locais.

Está claro que, por um lado, se a União pode editar normas sobre ações de índole regional, estará forçada a fazê-lo, desde a vigência da Constituição de 1988, na moldura normativa de Lei Complementar, em virtude do imperativo constitucional do art. 43, § 1º, I e II, enquanto queira dispor sobre condições para integração de regiões em desenvolvimento e também para dispor sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei (e não de regulamento) os planos regionais. Invoco, nessa linha, os precedentes das leis complementares n.º 94, de 1998, n.º 112, de 2001 e n.º 113, também de 2001.

Portanto, a proposição em exame sucumbe, já de ingresso e em seu próprio âmago, a crivos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Primeiro, por formalizar-se em espécie normativa inadequada, a saber, em mero projeto de lei ordinária, quando só poderia consubstanciar-se em projeto de lei complementar. E segundo, por atribuir a regulamento determinações que são da essência da lei, e no caso, de lei complementar, a qual encerra, por expressa disposição constitucional, matéria indelegável (CF, art. 68, § 1º).

Outro ponto essencial, que qualifica o âmago da proposição, é seu âmbito de aplicação, que constitui requisito indispensável de validade formal da norma jurídica. A proposição o define no § único do art. 1º, de maneira genérica, mais uma vez entregando a regulamento a incumbência de especificá-lo.

A proposição original cita “os municípios da Região Sul do Estado de Rio Grande do Sul, incluindo, conforme o regulamento, as Sub-Regiões Campanha, Central, Centro-Sul, Fronteira Oeste, Sul e Vale do Rio Pardo”. O substitutivo acima mencionado ampliou essa definição genérica, do âmbito de aplicação, para acrescentar “o litoral”, ou seja, literalmente, o litoral inteiro, inclusive na parte economicamente mais desenvolvida, que extrapola a Metade Sul.

Essa nova determinação, além de pecar por ser tão inespecífica quanto as anteriores, introduz uma contradição insolúvel já na própria delimitação do objeto e do alcance da norma. Primeiro, porque o litoral constitui uma outra realidade geo-econômica e social distinta daquela que o projeto original pretendia abranger, sendo sua parte sul toda constituída por áreas de proteção ambiental, que deveriam ser preservadas ao abrigo de voracidades empresariais. E segundo, porque o litoral se estende ao longo de todo o espichado lado leste e nordeste do Estado e desborda nitidamente do contorno da Metade Sul ou Fronteira Sul, que constitui o alvo explícito da proposição.

A delimitação precisa do âmbito de aplicação da norma, com a enumeração exatamente identificada dos municípios abrangidos, é requisito fundamental de validade e de aplicabilidade da norma. Não é juridicamente possível delegar, para a discricionariedade do regulamento, que se cinge a aspectos operacionais, dimensões essenciais da lei, como seu fundamental âmbito de aplicação. Os precedentes acima citados ostentam, corretamente, a enumeração taxativa, e isenta de ambigüidades, dos nomes de cada um e de todos os municípios abrangidos.

Mas não terminam aí as dificuldades que se suscitam sob este ângulo inicial da análise. Não bastaria enumerar os municípios abrangidos e cuidar de que a localização deles não estivesse em contradição com os limites da Região designada como alvo da norma. Para merecer a intervenção de políticas públicas federais integradoras, seria preciso que a Região constituísse efetivamente uma Região Integrada, a saber, um complexo geo-econômico que ultrapassasse as fronteiras de um único Estado, pois, caso contrário, não haveria razão para a União se imiscuir em problemas que incumbem à administração interna do Estado federado.

Porquanto não se trata, aqui, de um caso pontual de zona franca ou de zona de processamento de exportações, e, sim, de um plano ou programa de desenvolvimento e integração regional tendente à redução de desigualdades regionais, seria forçoso reconhecer que o quadro constitucional em que isso é possível, e assim tem sido interpretado nos casos precedentes, ao abrigo do art. 43 da CF, pressupõe a inclusão de municípios pertencentes a pelo menos dois Estados, sem o que não se teria Região Integrada, nem política regional de integração e desenvolvimento econômico.

Neste passo, sem contestar a jurisprudência consolidada, devo observar que os casos precedentes incluíram dois ou mais Estados porque naqueles casos coincidiu de isso ser possível. Mas a equidade e o bom senso mais elementares são suficientes para fazer perceber que a partir desses casos, por sinal pouco numerosos, não se pode construir, mediante um método indutivo tão precário, uma interpretação excludente, que implicasse discriminação contra as regiões de fronteira com países estrangeiros, as quais não são menos

Regiões, potencialmente integráveis, apenas porque nelas não é possível aglutinar municípios de mais de um Estado.

A interpretação excludente é absurda, e deve ser rejeitada como tal, porque implicaria tornar letra morta a regra constitucional, do art. 43, para todas as partes do País fronteiriças com o exterior. Seria patentemente absurdo imaginar-se que toda a gigantesca fronteira externa do Brasil pudesse ter sido excluída pelo Constituinte da possibilidade de sediar polos de desenvolvimento, e que ficasse condenada ao atraso, apenas para salvar uma interpretação visivelmente preguiçosa de um dispositivo constitucional.

Resulta portanto, desta análise inicial, que o objeto da proposição, para tornar-se juridicamente possível, implica, se não redefinir a região, pelo menos remover a parte do litoral que não lhe pertence, especificar os municípios que ela abrange, excluída a delegação disso a regulamento, e reformular a proposição sob forma de projeto de lei complementar, nos termos do art. 43 da CF.

Acrescem razões suplementares a tornar imperativa a adoção de lei complementar. Uma delas tem sede no art. 23, § único, da CF, onde se exige lei complementar para dispor a respeito da cooperação entre os entes federados com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento.

Segunda razão, com esteio no art. 163, VII, da CF, está em que os incentivos creditícios, como os que estão previstos no art. 5º da proposição em exame, envolvendo instituições oficiais de crédito da União, deveriam veicular-se ou nortear-se em parâmetros de lei complementar.

Terceira razão está em que todo o módulo talvez mais cobiçado da proposição, a saber, o elenco de incentivos fiscais ali previstos no art. 4º, seria manifestamente descabido em uma única e mera lei ordinária como está proposto. Pois, com fundamento no art. 150, § 6º, da CF, tais isenções ou reduções tributárias deveriam formalizar-se necessariamente em instrumentos normativos individualizados, específicos para cada tributo ou contribuição, tratando exclusivamente de cada um dos benefícios referidos. Trata-se também de matéria reservada à lei e insusceptível de relegar-se a regulamento, como está proposto, tanto no projeto original quanto no substitutivo.

Esse dispositivo, notavelmente pletórico, do art. 4º da proposição, que inclui sete incisos e três parágrafos na inicial, os quais o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior reformulou, não sem desdobrar nada menos de onze alíneas suplementares, contém assunto de acentuado interesse e de natureza quadradamente tributária, cuja apreciação de mérito incumbe à Comissão de Finanças e Tributação.

Seria evidentemente desejável que, num processo legislativo transparente e exemplar, fosse desenvolvida uma avaliação aprofundada das vantagens e desvantagens desse elenco de incentivos fiscais, não só para o segmento empresarial, mas para o interesse público em geral. Isso não foi feito. A CFT manteve-se silente a esse respeito, optando por formular aprovação genérica, sem justificação, como que postulando que o mérito dos benefícios tributários fosse axiomático e dispensasse demonstração.

A CFT preferiu limitar-se a emendar quadruplamente o texto. Primeiro e segundo, para suprimir disposições atinentes, uma ao ICMS, outra à vinculação de receita a programa, sem exprimir rejeição do respectivo mérito tributário, mas expressando veredicto exclusivamente sobre a respectiva inconstitucionalidade. Como o exame de constitucionalidade incumbe à CCJR, o art. 55 do RICD manda ignorar tal veredicto e reputá-lo não escrito. Omitindo o exame circunstanciado do mérito tributário da parte mais substancial da proposição, a CFT se deteve sobre esses dois incidentes constitucionais, mas silenciou a respeito das injuridicidades apontadas mais acima em colisão frontal com o art. 150, § 6º, da CF.

O quarto emendamento pretendeu incluir novos integrantes no organismo regional responsável pela gestão do programa. Como a pretensão não encontra abrigo nas competências de natureza tributária e financeira da CFT, sucumbem ao mesmo tratamento do art. 55 do RICD.

A terceira emenda pretendeu contornar os imperativos da lei de responsabilidade fiscal, esgrimindo contra os argumentos do parecer da Secretaria da Receita Federal, no exercício da legítima competência regimental terminativa, que tem a CFT, para verificar a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Embora lhe coubesse apreciar o mérito tributário, e não avaliar a constitucionalidade, não errou a CFT nas avaliações que escolheu exprimir. São, sim, evidentemente contrários aos arts. 151, III, 155, II, e 167, IV, da CF, as disposições, inexistentes na proposição original, introduzidas pelo substitutivo da CDUI, em seus

art. 4º, § 1º e art. 6º, § único, “a”, no que são atinentes, um, ao ICMS, tributo de competência estadual, e outro, à vinculação do produto da arrecadação de impostos a fundos e programas.

Reputo também evidentemente inconstitucional a disposição do art. 7º da proposição inicial, suprimida no substitutivo da CDUI, que pretendia entregar, ao Governo Federal, desmedidos e imperiais poderes desapropriatórios sobre toda a metade sul do território do Estado do Rio Grande do Sul !

A cláusula de regulamentação, do art. 9º da proposição inicial e art. 11 do substitutivo da CDUI, mais do que inócua, é inconstitucional, conforme reiterada jurisprudência desta Comissão, cabendo ao Poder Executivo exercer soberanamente seu poder regulamentar, sob pena da injunção prevista no art. 5º, LXXI, da CF.

A cláusula revogatória genérica, do art. 11 da proposição inicial e art. 13 do substitutivo da CDUI, é expressão de má técnica legislativa, combatida pela lei complementar n.º 95, de 1998.

Não posso omitir, por fim, o exame de outra dimensão crucial da análise, que tange à questão, preliminar, da iniciativa. Como a atuação regional da União, em tudo que envolva a planificação e programação regionalizada e a organização de entes da administração pública, pressupõe iniciativa legislativa do Poder Executivo (CF, art. 165, §§ 1º e 4º, art. 43 e art. 61, § 1º, “e”), resulta que, a rigor, a maior parte da proposição sob exame estaria prejudicada por vício de iniciativa.

É certo que não cabe ao Poder Legislativo imiscuir-se em matéria administrativa e instituir programas regionais de desenvolvimento. Eventual lei autorizativa sobre essa matéria seria

inócua, pois, indiscutivelmente, o Poder Executivo não sofreria sanção nenhuma pelo seu descumprimento, podendo, segundo seus próprios critérios, nesse âmbito, fazer o que lhe aprouver, como entender adequado, quando achar oportuno e se isso lhe convier.

Não é por menos que esta Comissão, em sua Súmula n.º 01, proferiu o veredicto de que “projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

A única brecha que subsiste aos óbices intransponíveis dessa lógica cerrada está em seguir a esteira dos precedentes em vigor, admitidos como constitucionais, das mencionadas leis complementares n.ºs 94/98, 112/01 e 113/01.

As inconstitucionalidades antes apontadas afiguram-se insanáveis no contexto do instrumento normativo ordinário sob exame. Só vejo uma maneira, talvez juridicamente pouco ortodoxa, de remover tais obstáculos, na esteira dos poucos precedentes observados na Casa. Consiste em propor, como substitutivo, um projeto de lei complementar, corporificando as alterações saneadoras necessárias, evitando encerrar agora este procedimento legislativo para deflagrá-lo mais adiante com grandes prejuízos de oportunidade.

Essa transfiguração da moldura normativa, por si só, acarreta inevitavelmente certo número de ajustes que não têm como evitar inovações que envolvam análise de mérito. Numa visão regimental de exagerado rigorismo, tudo isso teria que percorrer novamente o processo legislativo desde o início, a pretexto de que a CCJR não teria competência regimental para estatuir disposições

novas cujo mérito não tivesse sofrido prévia apreciação nas respectivas Comissões temáticas.

Também neste passo convém recorrer ao mais alto descortino jurídico e espírito público para conceder que tal procedimento, se não é recomendável para todos os casos, pode ser tolerado excepcionalmente, sem violentar o processo legislativo e sem excluir o contraditório, em nome do dinamismo e da eficiência, da urgência e do interesse público.

Por medida de economia processual, saltam-se etapas, evita-se a duplicação desnecessária do périplo pelas Comissões, aproveitando-se as apreciações por elas já consumadas, sem que isso, a meu ver, ocasione prejuízo ao processo legislativo, já que, uma vez aprovado o substitutivo, sob a nova moldura normativa de lei complementar, será renumerado e deverá seguir a plenário, reabrindo-se prazo para emendas e satisfazendo o requisito do quorum qualificado.

Reconheço que esta solução legislativa, a edição de lei complementar autorizativa de criação de RIDE (região integrada de desenvolvimento econômico), deixa muito a desejar segundo o critério da eficácia. As RIDES previstas até o momento formalizaram-se num pequeno elenco de leis complementares, que são por vezes criticadas, enquanto dotadas de acentuado componente ornamental. A experiência mostra que o Poder Executivo não tem manifestado nenhum entusiasmo notável na execução das respectivas previsões normativas.

Mas quero repelir as críticas, a meu ver míopes, daqueles que enxergam nisso mera sobrevivência retrógrada do velho

bacharelismo brasileiro que se satisfazia em reproduzir o *status quo* a golpes de derramamentos legislativos puramente retóricos, cujo idealismo lírico seria apenas o revestimento da hipocrisia e do cinismo.

Longe disso, creio que um pouco de sabedoria política e de perspicácia sociológica permitem constatar, nessas emissões legislativas aparentemente ornamentais, uma maneira acessível ao Poder Legislativo de ocupar espaço, de consolidar intenções e de alavancar energias da comunidade. Se esse produto normativo não é dotado de eficácia plena, em termos de tradução forçada em resultados práticos, não deixa de ser eficaz em termos de galvanizar expectativas e suscitar pressões da sociedade, produzindo, portanto, de alguma forma, efeitos significativos no mundo social.

Se o declínio do Poder Legislativo, com o superdimensionamento do Executivo, é um fenômeno detectado pelos cientistas políticos em todo o planeta, e não só no Brasil, isso não constitui justificativa para a inoperância. Não permaneceremos apáticos à espera de que o Poder Executivo se lembre de atacar os problemas aos quais cabe a nós verbalizar e encaminhar soluções.

Foi o sociólogo Fernando Henrique Cardoso quem pontificou brilhantemente, há duas décadas, quando ensinava em Paris, a respeito da emergência dos “*anéis burocráticos*”, como instâncias político-administrativas agregadoras de intensa energia social, a sobrepor-se aos entes políticos tradicionais, para mobilizar efeitos dinâmicos de alcance regional.

Tais entidades vicejaram no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas continuam faltando no extremo sul do País para

coordenar e organizar a superação de carências tão enormes quanto pouco lembradas. O Presidente Fernando Henrique Cardoso, em seu discurso de posse, apontou essa lacuna, e seu Governo desencadeou providências. O Governo do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Gabinete da Metade Sul, e a sociedade e os empresários já se mobilizam. Este projeto, nos limites em que pulsa com objetiva possibilidade jurídica, vem suprir essa lacuna e merece total apoio.

Pelas razões expostas, sou PELA ANTIRREGIMENTALIDADE DAS SUBEMENDAS N.ºs 1, 2 E 4 ADOTADAS PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E, PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N.º 3.203, DE 1997, DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E, DA SUBEMENDA N.º 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, TUDO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **Mendes Ribeiro Filho**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Fronteira Sul e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Fronteira Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União e do Estado do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Fronteira Sul.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos seguintes Municípios:

- a) Região Campanha: Acegua/Colônia Nova, Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul;

- b) Região Central: Agudo, Cacequi, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dilermando de Aguiar, Dona Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Esperança do Sul, Nova Palma, Novos Cabrais, Paraíso do Sul, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Rincão dos Cabrais, Santa Maria, Santiago, São Francisco de Assis, São João do Polêsine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, São Vicente do Sul, Silveira Martins, Toropi, Tupanciretã, Unistalda e Vila Nova do Sul;
- c) Região Centro-Sul: Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Dom Feliciano, Guaíba, Mariana Pimentel, Minas do Leão, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana e Tapes;
- d) Região Fronteira Oeste: Alegrete, Barão do Quaraí, Itaqui, Maçambará, Manoel Viana, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento, São Borja, São Gabriel e Uruguaiana;
- e) Região Sul: Amaral Ferrador, Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Cristal, Herval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Tavares e Turuçu;
- f) Região Vale do Rio Pardo: Candelária, Encruzilhada do Sul, General Câmara, Pântano Grande, Passo do sobrado, Rio Pardo e Vale Verde;
- g) Região Litoral: Capivari do Sul, Mostardas e Palmares do Sul.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Fronteira Sul.

§ 1º As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério da Fazenda, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Integração Nacional, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, do Fórum de Desenvolvimento Integrado e Sustentável da Mesorregião Metade Sul do RS, dos municípios, dos empresários e dos trabalhadores da região abrangida.

§ 2º Incluem-se entre as atribuições do Conselho de que trata este artigo:

- a) indicar estudos de viabilidade técnica que identifiquem oportunidades de investimentos que melhor se adequem e aproveitem as potencialidades da Região;
- b) encaminhar as decisões aos órgãos federais responsáveis para que financiem, diretamente ou através de convênios com o Estado do Rio Grande do Sul ou municípios interessados da região da Fronteira Sul, assistência técnica e consultoria gerencial e mercadológica para a implantação dos empreendimentos industriais e agro-industriais, bem como os demais investimentos necessários em infra-estrutura.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Fronteira Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social da região, pela atração de novos investimentos e estímulo à recuperação econômica e financeira dos empreendimentos existentes, fazendo uso, entre outros definidos em lei ou regulamento, dos seguintes mecanismos:

- I – concessão de benefícios fiscais;
- II – linhas especiais de crédito;
- III – fundo de desenvolvimento regional;
- IV – apoio à criação de centros industriais e agro-industriais;
- V – investimentos públicos em setores e atividades prioritárias.

Art. 4º A definição dos projetos prioritários, no âmbito do Programa de que trata o artigo anterior, levará em conta os seguintes critérios:

- I – o incremento da oferta de emprego e da renda na Região;
- II – investimentos na formação e capacitação escolar e profissional para o desenvolvimento integrado da Região;
- III – garantia dos direitos trabalhistas e concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- IV – preservação do meio-ambiente, recuperação das áreas desertificadas e exploração racional dos recursos hídricos;
- V – incorporação de tecnologias de produto e processo na produção compatíveis com o estado da arte e da técnica, levando em conta, na medida do possível, as tradições da economia regional e o uso intensivo de insumos

locais;

VI – níveis crescentes de produtividade e competitividade;

VII – reinvestimentos de lucros na Região.

Parágrafo único – Será dada preferência a projetos de implantação de complexos e centros integrados que tenham maiores efeitos diretos e indiretos na economia regional.

Art. 5º Os projetos considerados prioritários no âmbito do Programa de que trata o art. 3º poderão, desde que atendam nível de industrialização local compatível com o processo produtivo básico, na forma da lei, fazer jus a:

I – redução do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente:

- a) até cem por cento, sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinado ao ativo imobilizado das empresas;
- b) até cinquenta por cento, sobre os bens produzidos.

II – redução do Imposto de Importação incidente:

- a) até cem por cento sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinado ao ativo imobilizado das empresas;
- b) até noventa e cinco por cento sobre matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos bens respectivos.

III – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial e agro-industrial, incorporados ao ativo fixo da adquirente até completar dez anos da publicação desta lei complementar;

IV – isenção do adicional de frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM;

V – redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas nos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, observados os termos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Região da Fronteira Sul, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas ao pagamento do imposto de importação sobre as matérias primas ou partes componentes importados, existentes no produto, com uma redução percentual da alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

§ 2º Os prazos constantes da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para a redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, nos termos do Programa de que trata o art. 3º desta lei, passam a ser:

- a) setenta e cinco por cento da data de publicação desta lei complementar até cinco anos depois;
- b) cinquenta por cento por cinco anos a contar do período decorrido, constante da alínea anterior, e
- c) vinte e cinco por cento por cinco anos a contar do período decorrido, constante da alínea anterior.

§ 3º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

- a) produto industrializado, aquele resultante de operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, e
- b) processo produtivo básico, ao conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril ou agrofábril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 6º Os estabelecimentos oficiais de crédito deverão, na forma da lei, estabelecer linhas de financiamento próprias e favorecidas para os projetos de instalação, modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos no âmbito do Programa de que trata o art. 3º desta lei complementar.

§ 1º As linhas de financiamento favorecidas deverão ser sempre fixadas com a redução de um terço da taxa mensal nominal mínima estabelecida para projetos dessa natureza.

§ 2º Serão também abertas linhas de financiamentos favorecidas específicas, desde que não passíveis de cobertura por outros recursos a fundo perdido, no âmbito do Programa de que trata o art. 3º desta lei complementar, para:

- a) projetos de preservação ambiental, recuperação de áreas desertificadas, regularização hidrográfica e desenvolvimento de recursos hídricos;
- b) investimentos na área do turismo e de recuperação do patrimônio histórico;
- c) aproveitamento e beneficiamento de recursos minerais;
- d) aproveitamento de novas matrizes energéticas da Região da Fronteira Sul, como o gás natural, entre outros;
- e) novos investimentos, recuperação e manutenção da infra-estrutura de energia elétrica, de saneamento, de transportes, de comunicações, entre outras.
- f) Apoio aos investimentos da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais, incluindo escolas para capacitação escolar e profissional, patrulhas agrícolas para abertura e manutenção de estradas, açudes e obras afins, e colonização e reforma agrária.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região da Fronteira Sul, a ser gerido pelo colegiado de representantes previsto no art. 2º desta lei complementar, e, operado pelo Banco do Brasil, com o objetivo de financiar a recuperação econômica da Região da Fronteira Sul do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a reestruturação produtiva das atividades industriais, agro-industriais e agropecuárias, a renegociação das dívidas das empresas e a implantação de projetos prioritários na Região.

Parágrafo único – Os recursos do fundo, a que se refere o *caput*, será formado por:

- a) dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) recursos resultantes de incentivos eventualmente instituídos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, e
- c) outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente da implantação do Programa de que trata o art. 3º deverá ser compensada, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, com a ampliação da base de cálculo dos tributos federais decorrentes do crescimento real da atividade econômica.

Art. 9º A União poderá firmar convênios com o Estado do Rio Grande do Sul e com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **Mendes Ribeiro Filho**
Relator